



## ESTUPRO DE VULNERÁVEL: UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA

### *VULNERABLE RAPE: A CRIMINOLOGICAL ANALYSIS*

Ana Karoline de Moura Martins<sup>1</sup>, Fernando Chagas de Figueiredo Sousa<sup>2</sup>, Vanessa Érica da Silva Santos<sup>3</sup>, Luiza Fernanda Leal Avelino<sup>4</sup>, Giliard Cruz Targino<sup>5</sup>

v. 8/ n. 2 (2020)  
Abril/ Junho

Aceito para publicação em  
01/11/2019.

<sup>1</sup>Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. mourakarl2002@gmail.com

<sup>2</sup>Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. sousaf.figueiredo@gmail.com

<sup>3</sup>Advogada, Professora substituta da UFCG e Professora da UNIFIP, graduada em Direito pela UFCG, Especialista em Penal e processo Penal pela UFCG, em Gestão Pública pelo IFPB e em Trabalho pela UNOPAR, Mestre em Sistemas Agroindustriais pela UFCG. Email: vanessa.eric@hotmail.com

<sup>4</sup>Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. l.f.l.a@outlook.com

<sup>5</sup>Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG E-mail: gilibrnb@hotmail.com

**Resumo-** O estupro de vulnerável é muito presente na realidade da sociedade e por muito tempo foi considerado como um crime contra os costumes e não contra os direitos individuais. Dessa forma, o trabalho explica o que é o estupro de vulnerável e a sua trajetória na legislação brasileira e na sociedade como um todo, atentando-se às modificações advindas com a implementação da Lei nº 12.015 de 2009, tanto em detrimento ao próprio conceito do ato quanto em relação à responsabilização do mesmo. Ademais, é explicada a questão do consentimento e de alguns fatores, como a existência de relacionamento amoroso, enquanto instrumentos de relativização da vulnerabilidade da vítima. Outro ponto importante deste trabalho é a análise criminológica do ato delituoso em questão, da vítima e do delinquente que o pratica. Sendo assim, para atingir os objetivos propostos, foi realizada uma pesquisa exploratória acerca do tema, onde foram utilizadas pesquisas bibliográficas e documentais para o embasamento teórico, a partir disso, o método de abordagem foi o dedutivo e o procedimental foi histórico e monográfico. Chegou-se à conclusão que a Lei nº 12.015/09 trouxe importantes alterações no que tange ao estupro de vulnerável; não há mais a presunção de violência e o consentimento e os fatores circunstanciais são, explicitamente, irrelevantes, o crime existe independente disso.

*Palavras-chave:* crime, dignidade sexual, vulnerabilidade.

**Abstract-** The rape of the vulnerable is very present in the reality of society and for a long time it was considered a crime against customs and not against individual rights. In this way, the work explains what is the rape of the vulnerable and its trajectory in Brazilian legislation and in society as a whole, paying attention to the changes resulting from the implementation of Law No. 12,015 of 2009, both to the detriment of the concept of the act and in relation to its accountability. Furthermore, the issue of consent and some factors, such as the existence of a loving relationship, are explained as instruments of relativizing the victim's vulnerability. Another important point of this work is the criminological analysis of the criminal act in question, the victim and the offender who practices it. Thus, in order to achieve the proposed objectives, an exploratory research on the theme was carried out, where bibliographical and documentary research were used for the theoretical basis, from that, the approach method was deductive and the procedural was historical and monographic. It was concluded that Law No. 12,015 / 09 brought important changes regarding the rape of the vulnerable; there is no longer a presumption of violence and consent and circumstantial factors are explicitly irrelevant, crime exists regardless of that.

*Keywords:* crime, sexual dignity, vulnerability.

## 1. INTRODUÇÃO

Dentro do âmbito criminalista, o estupro ganha tonicidade se cometido contra um vulnerável, onde para vinculação do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, é necessário que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos. A vítima consentir, ela ter tido eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima, não afastam a ocorrência do crime.

Entrou em vigor no dia 10 de agosto de 2009, data também de sua publicação, a Lei nº 12.015, de 07 de 2009, que modificou o conteúdo do título do Código Penal dedicado aos crimes contra os costumes (onde se enquadra o estupro), agora crimes contra a dignidade sexual. As modificações foram feitas para resolver problemas com assuntos que ocasionavam diferentes interpretações. Há um destaque para a alteração do tipo de estupro segundo a lei penal, onde existe a possibilidade de o homem ser o sujeito passivo e considerando estupro o que antes era tido crime de atentado ao pudor, surgiram os tipos penais autônomos, que se direcionam para vítimas encaixadas como vulneráveis, sob a nova perspectiva da lei a ação deixa de ser privada e passa a ser pública condicionada à representação e é segredo de justiça todos os crimes contra a dignidade sexual.

A presente pesquisa será construída através de estudos em literaturas sobre temas relativos a parafilias com destaque para estupro de vulneráveis e uma análise metodológica sobre as causas e efeitos que a Lei 12.015/2009 trouxe para a constituição e para a harmonia jurídica em se tratando de violência sexual.

As mudanças na Lei trouxeram elementos qualitativos e causas que efetivamente geram aumento de pena, ela atingiu, praticamente, todo o título dos antes chamados crimes contra os costumes. A Lei dos Crimes Hediondos também foi atingida pela nova lei, que incluiu a hediondez do crime de estupro simples. Os crimes contra os costumes, agora se configuram como crimes contra a dignidade sexual, dando efeito maior a execução de pena contra tais atos. Diante disso o objetivo central da pesquisa é avaliar as determinações sobre o estupro de vulnerável e como esse ato se classifica no código penal brasileiro, bem como analisar o estupro de vulnerável segundo a Lei 12.015/2009, fazer um levantamento e caracterizar a vítima e estudar discursivamente deliberações sobre as vertentes de vulnerabilidade segundo aspectos criminológicos.

O estudo será realizado através de análises exploratórias acerca do tema, onde serão utilizadas pesquisas bibliográficas e documentais para o embasamento teórico, a partir disso, o método de abordagem será o dedutivo e o procedimental será o histórico e monográfico.

## **2. VIOLÊNCIA SEXUAL**

Quando se trata de atos que atingem a dignidade sexual do ser humano, esse assunto geralmente vem associado a crueldade e manipulação física de uma pessoa sobre outra. Facuri et al (2018) expõe isso quando diz que, a violência sexual é um fenômeno universal, no qual não há restrição de sexo, idade, etnia ou classe social, que ocorreu no passado e ainda ocorre, em diferentes contextos ao longo da história da humanidade. Embora atinja homens e mulheres, estas são as principais vítimas, em qualquer período de suas vidas, no entanto, as mulheres jovens e adolescentes apresentam risco mais elevado de sofrer esse tipo de agressão.

Para Silva (2013), o abusador sexual, presumivelmente, é alguém que não se enquadra no perfil esperado de comportamento sexual em sociedade. Por isso mesmo, o primeiro contorno evidenciado em um crime sexual é a conduta desviante do agressor, contrária ao pudor e aos bons costumes. A pecha da imoralidade do ato acaba unindo a vítima e o agressor, porque expõe a intimidade de ambos, em um contexto de contato forçado, é verdade, todavia permeado pela ideia de promiscuidade e despudor que alcança tamanha relevância que, muitas vezes, faz com que o sofrimento físico e o prejuízo psíquico da vítima acabem sendo negligenciados.

Em crimes de violência sexual são analisados distintos fatores que compõe o delito, a vergonha da vítima e as constantes suspeitas que recaem sobre seu consentimento e comportamento são fatores que enfatizam a brutalidade do ato. E para inibir tal prática é necessário que se julgue os envolvidos, avaliando as circunstâncias do crime, as condições da vítima e não só o fato criminoso em si. Muito se fala sobre os crimes de violência sexual no Brasil ter influência de uma conjuntura cultural, que interpõe os preceitos de vivência de herança social. Torres (2011) afirma que, com relação ao tratamento legislativo dado à sexualidade, especialmente no âmbito do direito penal, o sistema jurídico brasileiro sofreu, recentemente, profundas mudanças, mas, de nada adiantará a edição de novos e inovadores dispositivos legais se, ao aplicá-los, os seus intérpretes continuarem acorrentados aos paradigmas que estruturavam os rochedos da antiga sistemática jurídica, construída no terreno pantanoso e traiçoeiro da ideologia patriarcal.

A violência sexual é um assunto tratado em muitas vertentes, ele leva em conta aspectos de dignidade indo além de fatores físicos, pois está relacionando também com a liberdade social que o indivíduo possui. A Organização Mundial de Saúde – OMS, define violência sexual como qualquer ato sexual ou tentativa do ato não desejada, ou atos para traficar a sexualidade de uma pessoa,

utilizando repressão, ameaças ou força física, praticados por qualquer pessoa independente de suas relações com a vítima, qualquer cenário, incluindo, mas não limitado ao do lar ou do trabalho, esse conceito diz muito sobre a preocupação de saúde social, além da parte jurídica no que diz respeito a infração sexual contra outro indivíduo.

### **3. CRIMES DE DIGNIDADE SEXUAL DO MENOR, LEI 12.015/2009**

A partir do momento que a Lei 12.015/2009 entrou em vigor novos parâmetros foram estabelecidos para crimes que dizem respeito a violência sexual. Um dos pontos mais importantes da Lei foi a mudança da concepção textual do entendimento do crime, como trás Nucci (2011), onde diz que, para a ciência jurídica de direito penal, os nomes e os títulos são fundamentais, pois delineiam o bem jurídico a ser tutelado. Assim, o entendimento atual da lei penal brasileira não se dispõe a proteger a liberdade ou dignidade sexual, tampouco o desenvolvimento benfazejo da sexualidade, mas hábitos, moralismos e eventuais avaliações da sociedade sobre estes. Dessa forma, a construção legislativa deve começar por alterar o foco da proteção, o que o presente projeto de lei fez ao nomear o Título VI da Parte Especial do Código Penal, prevendo as condutas como “dos crimes contra a liberdade e o desenvolvimento sexual”.

Diante disso houve uma mudança significativa, tanto no tratado com o ato de violência sexual como na maneira de interpretação de tal prática, foi introduzido na lei um aspecto humanístico de dignidade da pessoa humana, nesses termos Neto (2012) diz que, a expressa alusão a um dos aspectos da dignidade humana (dignidade sexual) na abertura do Título VI do Estatuto Repressivo brasileiro tem o condão de condicionar a interpretação das alterações trazidas pela novel lei à observância da dignidade humana como valor ético irreduzível, merecedor de adequada e efetiva tutela estatal.

A presunção de violência, que foi instituída pela Lei 12.015/2009, constituiu-se em um ponto decisivo para incriminar o sujeito que cometa o ato. Sobre o tema, o Jurista penal Greco (2012), diz que uma criança ou mesmo um adolescente menor de 14 (quatorze) anos, por mais que tivesse uma vida desregrada sexualmente, não era suficientemente desenvolvido para decidir sobre seus atos sexuais. Sua personalidade ainda estava em formação. Seus conceitos e opiniões não haviam, ainda, se consolidado.

Para Nucci (2011), agora, subsumida na figura da vulnerabilidade, pode-se considerar o menor, com 13 anos, absolutamente vulnerável, a ponto de seu consentimento para a prática sexual ser completamente inoperante, ainda que tenha experiência sexual comprovada? Ou será possível considerar relativa a vulnerabilidade em alguns casos especiais, avaliando-se o grau de conscientização do menor para a prática do ato sexual? Essa é a posição que nos parece mais

acertada. A lei não poderá, jamais, modificar a realidade do mundo, muito menos afastar a aplicação do princípio da intervenção mínima e seu correlato princípio da ofensividade.

#### **4. RESPONSABILIDADE DO ATO**

A violência de gênero é um assunto muito discutido na contemporaneidade. E como uma das causas para tal ato, tem-se a dominação social por parte dos pertencentes ao gênero masculino, que é tão presente na sociedade, mesmo com as inúmeras lutas dos movimentos feministas, datadas desde 1970, que buscam exterminar a chamada ‘cultura do estupro’. Como consequente a essa dominação, tem-se a inferiorização dos que não fazem parte dessa classe dominadora, como, por exemplo, mulheres, homossexuais, transexuais e travestis. Dessa forma, tornam-se alvos de violência, confirmando a grande existência do machismo e do patriarcado na sociedade como impulsionadores à violência, principalmente sexual (SANTANA, 2017).

Para Capez (2012), a legislação vigente antes da promulgação da lei 12.015/2009, era a reprodução de uma sociedade patriarcal, haja vista que não existia flexibilização no que tange aos padrões da moral sexual. Além disso, os direitos individuais da mulher não eram a prioridade do texto normativo, mas sim, o que era protegido, era a moral e os costumes.

Segundo Marques (2016), a certeza de uma punição moderada, mas que seja inevitável é bem mais ameaçadora do que a dúvida de impunidade relacionada à castigos severos. Quando se trata dos crimes de natureza sexual, é nítido o despertar de revolta e repulsa na sociedade, portanto, ao longo da história, a punição para esses crimes foi feita na forma de represálias, que podiam ser mutilações, apedrejamentos ou até mesmo a pena de morte.

Quando se trata da responsabilidade penal dos crimes sexuais, após o advento da Lei 12.015/2009 que trouxe modificações importantes, o delinquente será sujeito às penas dos artigos 213 e 217-A do Código Penal, sendo os crimes sexuais cometidos contra vulneráveis tipificados no art. 217-A. Nos dias atuais, como analisa Santana (2017), as penas brasileiras privativas de liberdade não podem ultrapassar 30 anos, entretanto, muito se discute acerca da responsabilidade penal de um criminoso sexual, devido ao fato de questionamento do que seria realmente justo para punir o seu ato e evitar acontecimentos futuros, tanto praticados por ele quanto por outros em situações parecidas. Por isso, a sociedade muito cobra a existência de penas mais severas, que durem por mais tempo ou até mesmo medidas que confrontem os princípios constitucionais, como é o caso da castração química que, segundo Marques (2016), consiste em um procedimento reversível de privação de impulsos sexuais, que dificulta o criminoso a manter ereções e, conseqüentemente, relações sexuais e diminui a libido.

Por fim, vale ressaltar que a castração química não é um dos meios mais eficazes de punição, haja vista que a maioria dos crimes sexuais são cometidos por pessoas “normais” e tal procedimento seria eficaz apenas nos criminosos sexuais parafílicos do sexo masculino. Além disso, a Constituição Federal proíbe punições de caráter perpétuo e cruel.

## **5. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONSENTIDO**

Até 2009, segundo Mendes e Silveira (2017), era o art. 224 do Código Penal que tipificava o crime de estupro de vulnerável. Esse artigo trazia a questão da presunção de violência, ou seja, era considerada a maneira comportamental das pessoas e não somente a idade ou a vulnerabilidade da vítima. A partir disso, a exploração sexual infantil se tornou um alarmante, de modo que se passou a ter a necessidade de modificação legislativa, visando proteger a dignidade sexual dessa parcela populacional. Sendo assim, em 2004 houve a criação de um projeto de lei que veio a se tornar a Lei nº 12.015/2009, criando o art. 217-A do Código Penal.

O art. 217-A do Código Penal, confere como estupro de vulnerável a prática de conjunção carnal ou de qualquer outro ato libidinoso com um menor de quatorze anos. Esse texto normativo, segundo Gentil (2012), foi redigido com a intenção de extinguir a eventualidade de relativização no que tange à vulnerabilidade da vítima, ou seja, de não ter cogitada a possibilidade de considerar a vontade do menor de quatorze anos. Dessa forma, a questão da presunção de violência foi abolida e a vulnerabilidade, que não está atrelada simplesmente com a idade, mas sim com outros diversos fatores, passou a ter proteção garantida na legislação.

De acordo com Martins (2017), houve uma decisão muito polêmica acerca de uma denúncia envolvendo um jovem de 18 anos e uma menina de 12 anos. Nesse caso, a 6ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul compreendeu que, para a decisão, somente a idade não era suficiente, devido os dois terem uma relação amorosa, confirmada pelos pais de ambos. Portanto, a denúncia foi recusada, mantendo a ação penal trancada. Segundo Guimarães (2019), há falhas nessa ocorrência, uma vez que os desembargadores desconsideraram elementos primordiais e, além disso, para ela, a decisão foi um caso de violência por parte do Estado, ou seja, de violência institucional.

Apesar do caso citado e de alguns juristas defenderem a questão de o consentimento e de fatos circunstanciais serem relevantes, o Supremo Tribunal de Justiça, na súmula n. 593, decidiu que aspectos exteriores, como a experiência sexual, relacionamento amoroso ou consentimento não influenciam na decisão, sendo desconsiderados, pois a vulnerabilidade da vítima não é alterada por tais fatores. Vale ressaltar, ainda, que ser ou estar vulnerável também se associa às pessoas que não podem, no momento, não possuem o necessário discernimento para a prática do ato sexual, seja por enfermidade ou por deficiência mental, como está expresso nos parágrafos do art. 217-A do Código

Penal. De maneira geral, o crime não se julga a partir da observação de violência ou de sua presunção, sendo irrelevante o consentir, o querer; o crime vai existir por mais que a vítima tenha permitido a prática do ato, porém há casos concretos que podem dispor de características especiais, necessitando, assim, de uma adequação da norma.

## **6. VERTENTE CRIMINOLÓGICA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

De acordo com Leitão (2010), a criminologia é, em síntese, o estudo do crime, do criminoso, da vítima e do controle social, partindo de conhecimentos, acontecimentos e hábitos. Além disso, ela não é uma ciência isolada e de total suficiência, ou seja, para que seus resultados sejam alcançados, ela necessita do auxílio de outras ciências, como é o caso da biologia e da sociologia. Para Santana (2017), a criminologia se diferencia do Direito Penal devido a preocupação com as causas influenciadoras do fenômeno criminoso, priorizando questões como a punição justa, a ressocialização do criminoso e a prevenção da criminalidade. Desde seu surgimento até os dias atuais, muitas já foram as abordagens temáticas estudadas por essa ciência tão importante, como a natureza da criminalidade e do criminoso e o tema tratado neste artigo, o estupro de vulnerável.

Para essa ciência, segundo Segato (1999), existe mudanças comportamentais no que tange ao estupro, mais precisamente em relação à percepção do mesmo em tipos de sociedades distintas. Uma delas seria a pré-moderna, onde o crime de estupro estaria atrelado ao ferimento dos costumes, ao Estado. De acordo com Ratton (2008), esse atrelamento aos costumes e não à pessoa evidencia valores patriarcais e arcaicos. O outro tipo de sociedade seria a moderna, onde as mulheres já teriam adquirido alguns direitos, como o de votar e o de adentrar no mercado de trabalho (SEGATO, 1999).

Lyra (2005) traz a ideia de que se não houver liberdade de escolha, de forma consciente, para a trajetória que será traçada, a construção da personalidade de uma pessoa estará totalmente comprometida. Logo, quando alguém sofre com o crime de estupro, principalmente quando se está na categoria de vulnerável, não é só sua integridade física que está sendo violentada, mas sim todo o seu corpo, envolvendo o exterior (físico) e o interior (psicológico). Ainda sobre o que é afetado, destaca-se a dignidade sexual e a ingenuidade, uma vez que há um amadurecimento prematuro com o ingresso na vida sexual de maneira forçada. Para Estefan (2011), essa iniciação precoce é cheia de perigos, portanto, não deve existir até que haja uma evolução psicológica adequada, para ocorrer um desenvolvimento sexual e da personalidade de forma livre e equilibrada.

Como a criminologia não se ocupa somente do crime e da vítima, é importante tratar sobre o delinquente, a pessoa que pratica o crime. Sobre este, muitas são as teorias criadas. Uma delas é a

de Baratta (2002), que disse que, quando se trata da liberdade e da responsabilidade moral, o criminoso não é diferente do não-criminoso, uma vez que os delitos praticados por ele são por vontade própria e não por patologias. Ao contrário, Leitão (2010), afirmou que há demasiada disparidade entre o homem normal e o homem delincente; para ele, o criminoso era uma subespécie que se assemelhava ao homem primitivo, sendo assim, ele seria geneticamente vocacionado ao crime.

Nos dias atuais, Barbosa (2011) trouxe importantes contribuições acerca do criminoso sexual. Para ela, estes são reconhecidos por cometerem delitos em prol do seu prazer e, em alguns casos extremos, pela presença do sadismo, que pode vir a satisfazer mais do que o próprio ato sexual. Ela destaca a existência dos transtornos de sexualidade, denominados de parafilias, que estão atrelados a impulsos sexuais do criminoso, mas que, para Ballone (2005), não estão necessariamente associadas aos delitos sexuais, uma vez que são comportamentos sexuais não tradicionais e não uma espécie de psicopatia sexual.

Além disso, de acordo com Ballone (2003), traumas psíquicos pessoais são de grande relevância para analisar esse tipo de criminoso, sendo importante investigar todo o meio social onde esse indivíduo cresceu e se desenvolveu, seu grau de escolaridade, sua relação com os familiares, abandono ou negligência dos pais, ou seja, seu passado de modo geral. Outro fato importante sobre o criminoso sexual, principalmente ao que é responsável por violentar vulneráveis, é que este, normalmente, é uma pessoa próxima, que está no convívio da vítima, como um parente ou um vizinho; o que assusta, haja vista que se imagina que a proximidade é sinônimo de cuidado e afeto (BARBOSA, 2011).

## **7. CONCLUSÃO**

O presente trabalho avaliou as determinações que regem as normas jurídicas brasileiras no que diz respeito a violência sexual, destacando o estupro de vulnerável e como a classificação de tal ato ocorre. Sob a luz da Lei 12.015/2009, onde o próprio termo de violência sexual, é trabalhado como uma condição humana, onde baseado no Art. 1º da CF de 1988, que trata sobre a dignidade da pessoa humana, a lei acima citada, aborda violência sexual como violação a dignidade sexual, que esclarece os termos e punições efetivas para o infrator que atente contra a dignidade sexual de outro indivíduo.

Quando se trata de vulnerabilidade em questões sexuais, segundo a criminologia, o menor de 14 anos é incapaz de discernir sobre suas escolhas sexuais, onde se, um indivíduo maior de idade comete atos sexuais ou libidinosos é enquadrado no crime contra a dignidade sexual. Assim, a presente pesquisa tratou de uma apreciação da evolução dos conceitos de vulnerabilidade referentes



ao estupro, os estudos foram baseados principalmente na implementação da Lei 12.015/2009, que atribuiu novos parâmetros de análises acerca de abuso sexual e determinou com mais exatidão (diminuindo critérios interpretativos) as definições de estupro, bem como introduziu o conceito de dignidade sexual ao se tratar de crimes que atentem contra a sexualidade do indivíduo.

Os objetivos centrais da pesquisa foram na elucidação de como a justiça enxerga o menor e como o estupro de vulnerável é tratado, eles foram atingidos com êxito, pois a partir do que o referente estudo mostra, essa condição de violação sexual ganhou importância fundamental da condição humana, tratado como dignidade sexual do indivíduo.

## 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALLONE, Geraldo José. **Delitos Sexuais (Parafilias)**. In. PsiqWeb, disponível em: [www.psiqweb.med.br](http://www.psiqweb.med.br). Revisto em 2005.

BALLONE, Geraldo José. **Criminoso Sexual Serial**. In. PsiqWeb, Internet, disponível em: <http://sites.uol.com.br/gballone/sexo/crimesexo.html>. Revisto em 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARBOSA, Letsilane Alves. **Criminosos sexuais em série sob uma visão criminológica**. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19866/criminosos-sexuais-em-serie-sob-uma-visao-criminologica>.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores**. Disponível em: [http://www.presidencia.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm)

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula nº 593. O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente**. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2017\\_46\\_capsumulas593-600.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capsumulas593-600.pdf). Acesso em: 17 nov. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H)** / Fernando Capez. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

ESTEFAN, André. **Direito Penal – Parte Especial 3**. São Paulo: Saraiva, 2011

FACURI, C. O; FERNANDES, A. M. et al. **Violência sexual: estudo descritivo sobre as vítimas e o atendimento em um serviço universitário de referência no Estado de São Paulo.** Brasil. Revista SciElo, 2018, São Paulo.

GENTIL, Plínio Antônio Britto. **Estupro de vulnerável consentido: uma absolvição polêmica.** 2012. Disponível em: [http://www.editoramagister.com/doutrina\\_22971822\\_estupro\\_de\\_vulneravel\\_consentido\\_uma\\_absolviacao\\_polemica.aspx](http://www.editoramagister.com/doutrina_22971822_estupro_de_vulneravel_consentido_uma_absolviacao_polemica.aspx).

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III/ Rogério Greco.** – 9. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012. Pg. 532

GUIMARÃES, Isabela. **Como lei brasileira entende e pune estupro de vulnerável.** Revista Marie Claire, 2019. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2019/08/como-lei-brasileira-entende-e-pune-estupro-de-vulneravel.html>

LEITÃO, André Studart. **Sujeito ativo no crime de estupro. Jus Navigandi.** Teresina, ano 4, n. 46, out. 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,a-mulher-como-sujeito-ativo-no-crime-de-estupro,24881.html>

LYRA, Sonia R. **Texto baseado no v. XVII. O desenvolvimento da personalidade de C. Jung.** 3 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2005.

MARQUES, Maria Júlia. **A castração química impede estupradores? Entenda como o tratamento funciona.** 2016. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2016/06/17/acastracao-quimica-impede-estup...>

MARTINS, Jomar. **Consentimento da família afasta tipificação de estupro de vulnerável.** 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-06/consentimento-familia-afasta-tipificacao-estupro-vulneravel>.

MENDES, Mariane Porto; SILVEIRA, Ingrid Brião Veiga da. **Estupro de vulnerável consentido: diversas visões acerca da absolvição embasada no consentimento da vítima.** NETO João Luís de F.

O ESTUPRO DE VULNERÁVEIS À LUZ DA LEI 2.015/2009. Universidade Estadual da Paraíba, 2012, Campina Grande – PB.

NUCCI, Guilherme. **Código Penal Comentado.** 3. ed. São Paulo: Editora RT, 2011, p. 641.

RATTON, Marcela Zamboni. **Uma abordagem criminológica do estupro.** Publicado em 2008. Disponível em:

[http://www.compedi.org.br/manaus/arquivos/anais/recife/ciencias\\_criminais\\_marcela\\_zamboni\\_ratt on.pdf](http://www.compedi.org.br/manaus/arquivos/anais/recife/ciencias_criminais_marcela_zamboni_ratt on.pdf).

Revista da 14ª jornada de pós-graduação e pesquisa - Congrega Urcamp, 2017. Disponível em: <http://revista.urcamp.tche.br/index.php/rcjgpp/article/view/756/453>.

SANTANA, Juan Felipe Dantas de. **Autor de estupro: reflexões no contexto da criminologia.** 2017. Disponível em: <https://juansantana.jusbrasil.com.br/artigos/722418604/autor-de-estupro-reflexoes-no-contexto-da-criminologia>

SEGATO, Rita Laura. **A estrutura de gênero e a injunção do estupro.** In Mireya Suárez e Lourdes Bandeira (orgs.). *Violência, gênero e crime no Distrito Federal.* Brasília: Paralelo 15. Unb. 1999.

SILVA, D. M. **O estupro de vulneráveis no Brasil: uma breve análise histórica, legislativa e do discurso jurisprudencial.** DF, 2013.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **STJ estabelece em súmula que sexo com menor de 14 anos é estupro.** 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-06/stj-estabelece-sumula-sexo-menor-14-anos-estupro>.

TORRES, J. H. R. **Dignidade sexual e proteção no sistema penal.** *Rev. Bras. Cresc. E Desenv.Hum.* 2011; 21(2): 7-10.